



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 3.686, DE 2012

Dá nova redação ao inciso IV do art. 5º da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que “dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas, e dá outras providências”.

Autor: Deputado MARCO TEBALDI

Relator: Deputado HEULER CRUVINEL

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) 3.686/2012, de autoria do nobre Deputado Marco Tebaldi, dá nova redação ao inciso IV do art. 5º da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), para obrigar o Poder Público local a entregar a implantação ou ampliação dos equipamentos e serviços relacionados à educação, saúde, lazer e transporte público na conclusão dos empreendimentos no âmbito do Programa Nacional de Habitação Urbana (PNHU), por ocasião da transferência da unidade construída aos beneficiários.

Em sua justificação, o ilustre autor alega que os projetos voltados às classes de baixa renda, no âmbito do PMCMV, estão sofrendo problemas de viabilidade, por não estarem próximos aos locais de trabalho, escolas, serviços de saúde e outras utilidades essenciais para a sociedade.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

Proposição em regime de tramitação ordinária, sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno, foi ela distribuída a esta Comissão para exame do mérito quanto ao desenvolvimento urbano.

Aberto o prazo de cinco sessões para o recebimento de emendas, no período de 25/05 a 06/06/2012, transcorreu ele *in albis*, sem a apresentação de emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Como é do conhecimento geral, o Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), instituído pela Lei nº 11.977, de 07 de julho de 2009, tem por finalidade criar mecanismos de incentivo à produção e aquisição de novas unidades habitacionais ou requalificação de imóveis urbanos e produção ou reforma de habitações rurais.

O art. 5º-A dessa lei, recentemente introduzido pela Lei 12.424/2011, trata das exigências a serem observadas quando da implantação de empreendimentos no âmbito do Programa Nacional de Habitação Urbana (PNHU), dentre as quais a prevista do inciso IV, qual seja *“a existência ou compromisso do poder público local de instalação ou de ampliação dos equipamentos e serviços relacionados a educação, saúde, lazer e transporte público”*. Esta é a redação atual do inciso IV, que o ilustre autor pretende substituir por *“torna obrigatório o poder público local garantir à implantação ou ampliação dos equipamentos e serviços relacionados à educação, saúde, lazer e transporte público na conclusão das obras e entregue na transferência da unidade construída aos beneficiários do programa (PMCMV)”*.

Sem dúvida, o nobre autor tem boa intenção em sua proposição, ao procurar tornar mais rígida a previsão – já existente, diga-se – de que o Poder Público local entregue, a tempo e à hora, a implantação ou ampliação dos equipamentos e serviços relacionados à educação, saúde, lazer



e transporte público na conclusão dos empreendimentos, no âmbito do PNHU. A proposição, todavia, apresenta problemas, tanto de forma quanto de conteúdo.

Em primeiro lugar, do ponto de vista formal, não se trata de uma proposta de alteração ao art. 5º da Lei do PMCMV, que já foi revogado pela Lei 12.424/2011, mas, sim, do art. 5º-A, que esta última norma incluiu na Lei 11.977/2009. Daí, caso se julgasse pertinente encaminhar para a aprovação do PL 3.686/2012, teriam de ser feitas alterações tanto na sua ementa quanto em seu art. 1º. Além disso, a redação proposta pelo ilustre autor mostra-se confusa e não adaptada à forma das exigências previstas nos incisos do art. 5º-A.

Por fim, quanto ao conteúdo, cabe ressaltar que, muitas vezes, no âmbito do PMCMV, os empreendimentos não são entregues de uma só vez, mas de forma escalonada, em etapas, o que tornaria bastante difícil que a *“implantação ou ampliação dos equipamentos e serviços relacionados à educação, saúde, lazer e transporte público”*, de responsabilidade do Poder Público local, fosse entregue *“na transferência da unidade construída aos beneficiários do programa”*, conforme previsto no PL 3.686/2012.

Assim, visando aproveitar a boa iniciativa do nobre autor, mas procurando dar uma redação mais consentânea com o dispositivo por ele previsto – qual seja, tornar mais rígida a previsão da entrega, pelo Poder Público local, dos equipamentos e serviços específicos de sua responsabilidade, de acordo com as etapas de implantação dos empreendimentos no âmbito do PNHU –, peço vênia ao ilustre Par para propor o Substitutivo anexo, que mantém a ideia original de S. Exa., dando-lhe, contudo, uma redação mais adequada.

Ante o exposto, sou pela **aprovação do Projeto de Lei nº 3.686, de 2012, na forma do Substitutivo anexo.**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

4

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado **HEULER CRUVINEL**

Relator



COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.686, DE 2012

Dá nova redação ao inciso IV do art. 5º-A da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que “dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas, e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso IV do art. 5º-A da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que “dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas, e dá outras providências”, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º-A

IV - a existência ou compromisso do poder público local de instalação ou de ampliação dos equipamentos e serviços relacionados à educação, saúde, lazer e transporte público, na área geográfica das unidades habitacionais do Programa Minha Casa, Minha Vida ou em áreas adjacentes, em um raio máximo de até 1 (um) quilômetro das unidades deste programa; com a sua entrega ocorrendo em conformidade com as etapas de implantação dos empreendimentos.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

6

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado **HEULER CRUVINEL**

Relator